

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F107742/2019

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ DOMINGOD FILHO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Multa no valor de R\$ 1.006,00 (um mil e seis reais), com fulcro na alínea “b” do artigo 27 do Decreto-Lei 9.295/46. Pela primariedade do ato cometido, pena de grau mínimo, por explorar atividades contábeis em empresa constituída sob forma de sociedade. Negar provimento, mantendo a decisão da regional. **1.** Consta dos autos que, em trabalho de fiscalização interna promovido pelo Regional, foi constatado a existência da organização contábil contendo em seus atos constitutivos a exploração da atividade de contabilidade, entretanto, sem registro cadastral perante o Regional. **2.** No caso em apreço, observa-se que o Recorrente, constituiu e mantém a organização contábil na condição de ativa perante a Receita Federal do Brasil, desde 03 de setembro de 2018. **3.** Em que pese a informação do Recorrente de que promoveu a alteração contratual retirando a palavra “contabilidade” dos objetos sociais. **4.** Como se pode atestar, o CNAE acima, contempla a exploração da atividade contábil, logo, razão não assiste ao Recorrente. **5.** O registro cadastral das empresas que se propõem a prestar serviços de contabilidade é obrigatória perante o Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição, sendo uma obrigação imposta por lei. **6.** Da leitura dos dispositivos retos citados, abstraímos que, as empresas que se propõem a executar serviços técnicos contábeis só poderão exercer os respectivos serviços, se os encarregados da parte técnica estiverem registrados na forma da Lei perante o CRC, e igualmente as empresas individuais ou organizações contábeis possuírem o competente registro perante o Regional de sua jurisdição. **7.** Ademais, é cediço que a Lei Federal nº 6.839/80, obriga que as empresas promovam o registro nas instituições fiscalizadoras do exercício de profissões regulamentadas, de acordo com as atividades básicas que exerçam, vejamos: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, votando por confirmar a r. decisão do Regional, que aplicou a penalidade disciplinar pecuniária em grau mínimo pela condição de primariedade da infratora, multa no valor de **R\$ 1.006,00 (um mil e seis reais)**, com fulcro na alínea “b” do artigo 27 do Decreto-Lei 9.295/46. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 376ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética

e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 444ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 05/04/2022.